



PARECER JURÍDICO

Ofício n.º 03/2020, de 07 de Janeiro de 2020.
Consulente: câmara municipal de tucumã-pa.
Contratação direta. Dispensa de licitação.
Contratação de empresa especializada no
fornecimento de licença de uso (locação) de sistemas
de software - folha de pagamento, para atender as
necessidades da câmara municipal de tucumã/pará,
no corrente ano. Aplicação do disposto no artigo 24,
inciso II, da lei federal nº 8.666/93.

Cuida-se de consulta formalizada pela titular da Secretaria Administrativa, consignada no Ofício em destaque, acerca da instauração de procedimento administrativo, na modalidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, visando à celebração de Contrato Administrativo para **Contratação Direta. Dispensa de Licitação, De empresa especializada no fornecimento de licença de uso (locação) de sistemas de software - folha de pagamento, para atender as necessidades da câmara municipal de tucumã/Pará, no corrente ano.**

Em suas fundamentadas justificativas, aduz o consulente pela obediência, em especial, ao Princípio da **Continuidade do Serviço Público**, que por sua vez, viabiliza a contratação direta nos casos em que não é possível se promover uma competição em condição de igualdade entre os interessados, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

Justifica ainda que é notório, que cada empresa deste ramo que objetiva a manutenção de direitos autorais, criem seus sistemas de segurança e formatação, dificultando o aproveitamento integral de dados armazenados em seus programas por outros sistemas concorrentes, não que seja impossível tal operação, mas no mínimo demanda algum tempo, com destaque especial para o treinamento de servidores na nova plataforma, o que poderia comprometer os serviços administrativos do Órgão legiferante.

Destacando ainda em suas justificativas a significativa importância que a mudança nas plataformas eletrônicas causaria transtornos técnicos, podendo ocasionar até mesmo problemas nas escoreitas funcionalidades deste Órgão. De tal conduta, é indiscutível que os serviços acostados no objeto deste, são imprescindíveis.

Vieram, ainda, carreados aos presentes autos, os documentos exigidos pela norma cogente, demonstrando habilitação para firmar contrato com a Administração Municipal, bem como Vieram, ainda, carreados aos presentes autos, os documentos exigidos pela norma cogente, demonstrando habilitação para firmar contrato com a Administração pública legislativa Municipal, bem como Uma vez que foi feito cotação com as empresas abaixo descritas:



LICENÇA DE USO, SUPORTE E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE FOLHA (SFP) E TRANSPARÊNCIA DE DADOS PESSOAIS (TDP)				
EMPRESA	Q.	U.	V. MENSAL	V. GLOBAL
AM SERVIÇOS (CNPJ 13.120.86/0001-55)	12	MÊS	R\$ 800,00	R\$9.600,00
LAYOUT SISTEMAS (CNPJ 73.807.711/0001-46)	12	MÊS	R\$ 700,00	R\$ 8.400,00
MIL TECNOLOGIA (CNPJ 05.063.272/0001-54)	12	MÊS	R\$ 720,00	R\$ 8.640,00

Assim requer contratação direta da empresa **LAY OUT SERVICOS DE INFORMATICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, CNPJ N° 73.807.711/0001-46**, em verificação aos preços e condições vantajosas para o Poder Cedente, a qual vem prestando um trabalho satisfatório, íntegro e de qualidade, observando um dos princípios basilares da Administração Pública, senão o Princípio da Eficiência. trata-se do menor valor cotado na ordem de R\$: R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) sendo um valor mensal de 700.00,00 (setecentos reais).

Após os procedimentos legais pertinentes, solicita Parecer Jurídico desta assessoria sobre a viabilidade da contratação por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO com fulcro no Art 24, II da lei 8.666 de 1993 (lei de Licitações).

É o breve relatório.

A Administração Pública se encontra investida do poder chamado discricionário que vem a ser, em linguagem didaticamente simples, nada mais do que o poder de liberdade de escolha para a execução e ou contratação de determinados serviços, que ficam vinculados ao interesse do Administrador e à sua função social e ou utilidade pública. Neste sentido, leciona o brilhante Jurista Administrativo, HELY LOPES MEIRELLES:

“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

Curso de Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, Ed. Malheiros, pág. 103.



No entanto, em que pese as prerrogativas do Ente Público quanto a contratação, não pode ser ignorado que o mesmo deve obedecer a preceitos legais e referida dispensa de licitação em análise está em conformidade com a legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, pois contém as exigências legais do art. 24 incisos II, da lei N° 8.666/93 lei de licitações.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Vale a pena ressaltar que se tem comprovada dotação orçamentaria, e **o preço está devidamente justificado com 03 cotações de mercado, contendo todas as certidões exigidas estando apto a gerar a referida despesa.**

Pelo exposto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** pela instauração do procedimento administrativo, na forma de **Dispensa de Licitação**, ante a disponibilidade orçamentária declarada, guardando conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie e está em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública.

É como opinamos, salvo melhor juízo.

Tucumã (PA), em 07 de janeiro de 2019.

ANDRADE SOARES DA SILVA

Assessor Jurídico

Advogado – OAB/PA 23.738

PORTARIA n.º 006/2019